



200460-10080820



R J 9 4 1 4 9 0 5 5 5 P T

11/15.1YQSTR.S1

Exmo(a). Senhor(a)

Avenida de Berna, N.º 19
1050-037 Lisboa

Processo: 11/15.1YQSTR.S1	Revista (Concorrência)	Referência: 6956786 Data: 05-05-2017
Extraída dos autos de Ação Administrativa Especial, nº 11/15.1YQSTR do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo		
Recorrente: Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco		
Recorrido: Autoridade da Concorrência e outro(s)...		

Notificação por via postal registada

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatária da Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto acórdão proferido no processo acima indicado, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,

Edite Rafael



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 11/15.1YQSTR.S1

5.ª Secção

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I

Relatório

1. A **Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco**, pessoa coletiva com sede na Rua de Monsanto, n.º 156, Apartamento 11, Porto, e a **Tabacos António Ribeiro Lda**, pessoa coletiva com sede na Rua da Agrela, n.º 58, Silvares, Guimarães, instauraram *ação administrativa especial*, contra a **Autoridade da Concorrência (AdC)**, com sede na Avenida de Berna n.º 19, Lisboa, de *impugnação do ato administrativo de decisão de arquivamento de denúncia* — que deu entrada naquela entidade a 11.11.2011 e que correu os seus trâmites na AdC, sob o n.º DA/2011/276 (cf. fls. DA-943 e ss) — proferida pelo Conselho de Administração da AdC a 03.09.2015, e notificada a 08.09.2015.

Em súmula, vieram requerer a declaração de nulidade do ato de arquivamento da denúncia. Começando por considerar que deveria ter sido aplicada a Lei n.º 18/2003, de 11.06, alegam, em seguida, a violação do disposto no art. 101.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA) *ex vi* art. 19.º, da Lei n.º 18/2003, por não lhe terem sido facultados todos os elementos relevantes para a decisão, é a omissão de uma formalidade essencial, a audiência prévia dos denunciantes, bem como a violação do art. 9.º, do CPA *ex vi* art. 19.º citado por omissão de diligências probatórias, e ainda o vício de insuficiência e contradição da fundamentação, em violação do disposto no art. 125.º, do CPA — e vieram ainda requerer a condenação da AdC a instaurar processo contra-ordenacional pela adoção de práticas restritivas da concorrência pela *Tabaqueira Empresa Industrial e Tabaqueira II* em violação do art. 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2. O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1.º juízo, por sentença de 14.06. 2016, decidiu “*julgar totalmente improcedente a presente ação administrativa de impugnação de acto administrativo e condenação à prática de acto devido, e, em consequência, absolver a Ré Autoridade da Concorrência e as Contra-Interessadas Tabaqueira – Empresa Industrial de Tabacos, S.A. e Tabaqueira II, S.A. do pedido de declaração de nulidade da decisão da AdC proferida no processo DA/2011/276; e do pedido de condenação da Ré condenada a instaurar contra as Contra-Interessadas processo de contra-ordenação pela*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

adoptação de práticas restritivas da concorrência, prosseguindo a investigação da matéria constante da denúncia e subseqüentes pronúncias dos denunciantes, através de inquérito e subseqüente instrução, realizando todas as diligências probatórias requeridas pelos denunciantes.” (cf. fls. 1010 e ss).

3. Inconformadas, a Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e a Tabacos António Ribeiro Lda. interpuseram recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito a matéria de direito, ao abrigo do disposto no art. 55.º, n.º 3, do anterior regime da concorrência — Lei n.º 18/2003, de 11.06 —, ou nos termos do art. 93.º, n.º 2, da nova Lei da Concorrência, Lei n.º 19/2012, de 08.05 (NRJC).

Por acórdão de 19.01.2017, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu “*julgar procedente o recurso interposto pela Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e a Tabacos António Ribeiro Lda. e, em resultado disso, considerar ilegal o ato administrativo de arquivamento de denúncia, de 03.09.2015, condenando a Autoridade da Concorrência a praticar o ato devido de abertura de inquérito por abuso de posição dominante e abuso de dependência económica.*”

4. No mesmo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, decidiu-se ainda por não pagamento de custas — “*Sem custas.*”.

É relativamente a este último segmento que vêm agora a Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e a Tabacos António Ribeiro, Lda requerer a reforma do acórdão, ao abrigo do disposto nos arts. 685.º, 666.º e 616.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* art. 1.º, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), com os seguintes fundamentos:

«1. O douto Acórdão a que se faz referência julgou totalmente procedente o recurso de revista interposto pelos ora Requerentes.

2. Porém, no dispositivo quanto a custas, o Acórdão dispõe apenas “*Sem custas.*”, decisão que revoga e substitui, naturalmente, a condenação em custas que havia sido sentenciada pela primeira instância, que julgara improcedente a acção proposta pelos ora Requerentes e os condenava, portanto, nas custas pela sua totalidade.

3. Ora, os Recorrentes procederam ao pagamento prévio das taxas de justiça devidas pela propositura da acção e pela interposição de recurso, tendo também suportado honorários de advogados.

4. Pelo que as partes definitivamente vencidas na acção que deu origem ao recurso de revista devem ser condenadas no pagamento de custas de parte, pois estabelece o artigo 533.º do Código de Processo Civil que as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

5. Este Regulamento, por seu turno, é expresso ao dispor, no seu artigo 26.º, n.º 1, que as custas de parte se integram no âmbito da condenação judicial por custas.

6. Entendem os Requerentes que deveriam ter sido condenadas em custas as partes vencidas e que, defendendo-se em primeira instância e contra-alegando em sede de recurso, deram causa à acção na qual decaíram por completo.

7. São elas a Autoridade da Concorrência, a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S.A., e a Tabaqueira II, S.A..



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Acresce que, se é certo que a Autoridade da Concorrência se encontrou dispensada de proceder ao pagamento prévio da taxa de justiça, como assinalou na contestação que apresentou em primeira instância (artigo 15.º, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais), também é certo que, finda a acção em primeira instância, a mesma deveria ter sido notificada para proceder ao pagamento da taxa de justiça, como manda o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais.

9. Por outro lado, não tem aplicação à Autoridade da Concorrência a isenção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, já que aquela isenção se aplica apenas às entidades públicas quando estas "actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matéria?".

10. Com efeito, na acção administrativa que deu origem ao presente recurso de revista, não estava em causa a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou a defesa de qualquer dos interesses difusos consagrados como tal no artigo 52.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

11. A actuação da Autoridade da Concorrência nesta acção, aliás, foi sempre no sentido de justificar a não abertura de inquérito contra as duas empresas Tabaqueiras.

12. Independentemente do referido quanto à Ré Autoridade da Concorrência, sempre se dirá que as duas contra-interessadas, que activamente participaram no presente processo, são igualmente partes vencidas e sujeito passivo de uma devida condenação em custas.

13. Com efeito, estabelece o artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos que, "Para além da entidade autora do acto impugnado, são obrigatoriamente demandados os contra-interessados a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo."

14. E é sabido que "A obrigatoriedade da identificação dos contra-interessados, que resulta dos artigos 57.º e 68.º n.º 2 do CP. TA, configura uma situação de litisconsórcio necessário passivo." (cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 26 de Janeiro de 2012, proferido no Processo n.º 07771/11, disponível em www.dgsi.pt).

15. Assim sendo, quer a Autoridade da Concorrência, pelas razões antes expostas, quer as duas contra-interessadas nestes autos são partes vencidas para efeitos de deverem ser objecto de condenação em custas, nessa condenação se integrando a condenação nas custas de parte, sob pena de violação dos direitos que para os Recorrentes emergem do regime legal das custas de parte.

16. A não ser assim, deverá o valor devido a título de custas de parte ser satisfeito pelos cofres do Estado.»

5. As contra-interessadas — Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S.A, Tabaqueira II, S.A. e a Autoridade da Concorrência — foram notificadas, nos termos do art. 221.º, do CPC *ex vi* art. 25.º, do CPTA (cf. fls. 1524 e ss). Não foram apresentadas contra-alegações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Atenta a matéria em causa, foi dado conhecimento ao Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça que disse:

«1 — Sem apreciar, *hic et nunc*, os fundamentos da decisão proferida nesta instância em matéria de custas, em cujo dispositivo, e sobre tal matéria, se consignou “sem custas”, e sem discutir igualmente se a Autoridade da Concorrência goza ou não da isenção de custas prevista na alínea g) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais [em nota — Tanto mais que essa matéria não fazia parte do objeto do processo nem foi apreciada no recurso.], certo é que, e em nosso juízo, não terá a mesma decisão, em matéria de custas, retirado as necessárias consequências da procedência do recurso no que diz respeito ao segmento revogatório da decisão da 1.ª instância que tinha condenado em custas a ora requerente, omitindo assim pronúncia, pelo menos expressa, sobre a matéria em causa.

2 — Permitimo-nos por isso, nos termos e pelos fundamentos aduzidos no requerimento em apreço, mormente os densificados sob os pontos 1. a 7. e 12 e segs., secundar a pretensão ora formulada pela ora requerente, motivo pelo qual também a nós se nos afigura ser de proceder à pedida “reforma”, quanto a custas, do douto aresto proferido nesta instância.»

7. Colhidos os vistos em simultâneo, o processo foi presente à conferência para decisão.

II

Fundamentação

Em sùmula, o reclamante pretende que, nos termos do art. 533.º, do CPC, sejam as partes vencidas condenadas ao pagamento das custas de parte. Entende ainda que, nos termos do art. 15.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, e posteriores alterações), deve a Autoridade da Concorrência proceder ao pagamento da taxa de justiça.

Compulsada a Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08.05) verificamos que nada é regulamentado de forma expressa quanto ao pagamento ou isenção de custas processuais. Apenas existe uma regra geral no art. 91.º — “À interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.” — que remete para as regras estabelecidas no âmbito do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Ora, nos termos deste último normativo, no art. 189.º, n.º 2, determina-se: “O regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objecto de regulação própria no Código das Custas Judiciais”. Tratando-se de um dispositivo sem alteração desde a aprovação do Código de Processo dos Tribunais Administrativos pela Lei n.º 15/2002, de 22.02, altura em que ainda estava em vigor o Código das Custas Judiciais, há que fazer uma interpretação atualista desta remissão, pelo que se deve entender como estando a remeter para o Regulamento das Custas Judiciais.

Acresce que nos termos do art. 2.º, do Regulamento das Custas Judiciais (RCJ), o regulamento referido “aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”, sendo que o Estado e demais entidades estão sujeitas ao pagamento de custas (cf. art. 189.º, n.º 1, do CPTA — “O Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas”). E no



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso não se afigura sequer como aplicável o disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g), do RCJ (*“As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias”*), porquanto nenhuma das entidades envolvidas atuava em defesa de direitos fundamentais dos cidadãos.

Pelo que, nos termos dos dispositivos referidos, devem as partes vencidas ser condenadas ao pagamento de custas.

Concluindo pelo pagamento de custas, cabe averiguar de quem é a responsabilidade pelo seu pagamento.

Também aqui nada refere a Lei da Concorrência, nem mesmo o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, pelo que nos termos do art. 527.º, do CPC (ex vi art. 91.º da Lei da Concorrência e art. 189.º, do CPTA), deve ser condenada em custas a parte que a elas houver dado causa, ou seja, a parte vencida (cf. art. 527.º, n.º 2, do CPC).

Assim sendo, deve o acórdão do STJ, de 19.01.2017, ser corrigido:

- onde se lê “Sem custas”,
- deve ler-se “Custas pelo recorrido e pelas contra-interessadas (art. 527.º, do CPC, ex vi dos arts. 91.º, da Lei da Concorrência e art. 189.º, n.º 1, do CPTA).”

III

Conclusão

Nos termos expostos acordam, em conferência na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em corrigir o lapso constante do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 19.01.2017:

- onde se lê “Sem custas.”
- deve ler-se “Custas pelo recorrido e pelas contra-interessadas (art. 527.º, do CPC, ex vi dos arts. 91.º, da Lei da Concorrência e art. 189.º, n.º 1, do CPTA).”

Supremo Tribunal de Justiça, 04 de maio de 2017

Os juízes conselheiros,

(Helena Moniz)

(Nuno Gomes da Silva)